



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.049 - RJ (2017/0187607-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ANA SEBASTIANA XAVIER VIDAL
AGRAVANTE : ROBERTO VIDAL
AGRAVANTE : MARCIA CRISTINA VIDAL
AGRAVANTE : LUCIA HELENA VIDAL CURTY
AGRAVANTE : ROZEMERY VIDAL FREITAS
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA - RJ155708
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO COM VÍTIMA FATAL. CULPA CONCORRENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 13/12/2017, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação indenizatória, proposta pelos ora agravantes em face da União, sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de acidente em linha férrea, que culminou com a morte do filho e irmão dos autores.

III. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, manteve a sentença de parcial procedência da ação, concluindo pela culpa concorrente da vítima, pois, "na medida em que o motorista do veículo efetuou a travessia em condições de baixa visibilidade - escuridão e forte cerração aliada à presença de construções que dificultavam visão do trem - não se afigura razoável atribuir-se responsabilidade por acidentes dessa natureza exclusivamente à respectiva empresa concessionária desse tipo de transporte, porquanto a negligência não é apenas de quem não proporciona a segurança na prestação do serviço, mas também de quem não adota as cautelas que lhe competem". Nesse contexto, a análise da pretensão recursal, consubstanciada no afastamento da culpa concorrente da vítima, com a consequente inversão da conclusão adotada na origem, demandaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

IV. No que tange ao **quantum** indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal **a quo**, em vista das circunstâncias fáticas do caso, notadamente da culpa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concorrente da vítima, manteve o valor fixado pela sentença, a título de indenização por danos morais, em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para a mãe da vítima, e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para os demais autores, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, **quantum** que não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de junho de 2018(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.049 - RJ (2017/0187607-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ANA SEBASTIANA XAVIER VIDAL e OUTROS, em 19/02/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 13/12/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"A insurgência não merece amparo.

A Corte de origem, a partir da análise das provas trazidas aos autos, entendeu ter restado configurada a responsabilidade civil da concessionária do transporte ferroviário, já que suficientemente demonstrada a ocorrência do evento, do dano e do nexu causal, e fixou a indenização por danos morais, considerada a culpa concorrente da vítima, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para Ana Sebastiana Vital e de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada um dos demais autores, nos seguintes termos:

'17. Com efeito, o dano sofrido pelos autores decorreu de conduta omissiva da prestadora de serviço público RFFSA, porquanto a causa de pedir, como mencionado no relatório, indica 'a ausência de obstáculos à travessia, tais como sinalização sonora ou luminosa' no local do acidente.

18. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual a concessionária do transporte ferroviário é civilmente responsável por acidente ocorrido em via férrea, porquanto incumbe à empresa que explora essa atividade cercar e fiscalizar, devidamente, a linha, de modo a impedir sua invasão por transeuntes e veículos, notadamente em locais urbanos e populosos. A omissão nesse cuidado, implica a responsabilidade da ré.

Conforme ressaltado pelo Juízo monocrático 'a concessionária do serviço de transporte ferroviário tem o dever de garantir a segurança ao longo da linha férrea, através da manutenção de sinalização adequada nas passagens de nível (placas, sinais luminosos e sonoros), especialmente sinalização luminosa/ sonora, e dispositivos de bloqueio (cancelas), com o propósito de evitar acidentes envolvendo transeuntes e veículos'.

(...)

22. **Comprovada a conduta omissiva pelo fato do serviço (culpa administrativa) e o prejuízo (dano) experimentado pelos autores, em razão da morte de Júlio Cezar Vidal, filho**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da primeira autora e irmão dos demais, por força da colisão entre a composição férrea (nexo causal) e seu veículo, contata-se o dever de indenizar pela União, sucessora *ex lege* da RFSSA, razão por que, nesse aspecto, desprocedem as razões de apelação desse ente político.

23. Por outro lado, há de se reconhecer que a negligência, permeada na desídia estatal de empresa integrante da administração pública indireta federal (RFFSA), também observada no comportamento da vítima.

24. Na medida em que o motorista do veículo efetuou a travessia em condições de baixa visibilidade - escuridão e forte cerração aliada à presença de construções que dificultavam visão do trem - não se afigura razoável atribuir-se responsabilidade por acidentes dessa natureza exclusivamente à respectiva empresa concessionária desse tipo de transporte, porquanto a negligência não é apenas de quem não proporciona a segurança na prestação do serviço, mas também de quem não adota as cautelas que lhe competem.

(...)

26. No que tange ao arbitramento do *quantum* reparatório, entendo que deve o juiz valer-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades do caso concreto, daí porque devem ser considerados os seguintes critérios objetivos: a moderação, a proporcionalidade, o grau de culpa, o nível sócio-econômico da vítima e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa, e sirva também para coibir que as atitudes negligentes e lesivas venham a se repetir.

Nesse contexto, passo à análise das circunstâncias particulares do caso.

Veja-se que, *in casu*, é de se constatar a culpa da ré, que foi negligente no seu dever de garantir a segurança ao longo da linha férrea, através da manutenção de sinalização adequada nas passagens de nível (placas, sinais luminosos e sonoros), especialmente sinalização luminosa/ sonora, e dispositivos de bloqueio (cancelas), com o propósito de evitar acidentes envolvendo transeuntes e veículos.

Outrossim, constata-se a culpa concorrente da vítima que efetuou a travessia em condições de baixa visibilidade - escuridão e forte cerração aliada à presença de construções que dificultavam visão do trem.

Em relação ao interesse jurídico lesado, percebe-se que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequência da imperícia do agente administrativo importou em incontestáveis sofrimentos para a primeira autora Ana Sebastiana, que se privou da convivência com seu filho, e para os demais autores, que se privaram da convivência com seu irmão.

No âmbito do juízo de ponderação, é de se concluir que o bem jurídico 'vida' é, indubitavelmente, o mais valioso no ordenamento jurídico brasileiro, daí a razoabilidade do *quantum* de reparação no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para Ana Sebastiana Vital, e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixado pelo Juízo monocrático em favor de cada um dos demais autores, sendo certo que já foi considerado a culpa concorrente da vítima que contribuiu de certo para a produção do resultado morte.

Note-se que é devida, no caso, aos genitores e irmãos da vítima, indenização por dano moral por *préjudice d'affection*, eis que, ligados à vítima por laços afetivos, próximos e comprovadamente atingidos pela repercussão dos efeitos do evento danoso na esfera pessoal' (fls. 690/694e).

Neste contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Ademais, ressalte-se que a jurisprudência deste Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ, apenas na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, incorrentes no presente caso, em que, tendo em vista as especificidades da causa, foram arbitrados em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para a mãe da vítima e em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para os seus irmãos.

Por fim, quanto à interposição pela alínea c, esta Corte já consolidou entendimento no sentido de que 'a impossibilidade de analisar recurso que trata de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.' (STJ, AgRg no REsp 1.442.539, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do Recurso Especial" (fls. 809/814e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"*Data venia*, não assiste razão a Douta Relatora, merecendo reforma a decisão ora agravada, pois as questões abordadas no Recurso Especial são unicamente de direito e não demandam a análise do conjunto probatório dos autos.

Inicialmente, não se pretende, através do Recurso Especial, reapreciar questões fáticas, mas, partindo dos fatos tidos como existentes pelo acórdão da Corte Local, alterar as consequências jurídicas decorrentes da sua subsunção e principalmente da jurisprudência acerca do tema.

O tema tratado no presente recurso é unicamente de direito, já que versa acerca de interpretação de lei federal e ocorrência de dissídio pretoriano. Do próprio acórdão tem-se que o condutor do veículo abalroado não era o filho e irmão dos autores-recorrentes, que era mero passageiro do carro, não podendo assim ser considerada a concorrência de culpas de terceiro como forma de atenuação das verbas deferidas, na medida em que inexistia qualquer elemento fático no acórdão que evidencie qualquer participação do carona do veículo na eclosão do acidente.

O entendimento esposado no acórdão recorrido conflita com o entendimento desta Corte Superior, quanto à responsabilidade das empresas ferroviárias pelos danos decorrentes de falecimento de passageiros de veículo abalroado pelos trens, acarretando violação ao artigo 945 do Código Civil.

Existe construção pretoriana monótona no Superior Tribunal de Justiça no sentido de responsabilizar integralmente as empresas ferroviárias por acidentes ocorridos no leito das linhas férreas envolvendo outros veículos, no que tange aos danos decorrentes do falecimento de passageiros, tendo em vista que não poderiam contribuir com qualquer participação na eclosão do acidente, pois não estavam na condução do veículo que colidiu com a composição férrea.

Portanto, inaceitável o reconhecimento da concorrência de causas na eclosão do evento, se a vítima em nada contribuiu para o acidente.

Se dúvidas não há que a vítima não contribuiu na eclosão do acidente, não há que se falar em revolvimento de matéria fático-probatória, quando o acórdão recorrido reconhece que a vítima era passageiro do veículo abalroado pelo trem e a União não logrou êxito em comprovar qualquer uma das excludentes legais de sua obrigação reparatória, no que diz respeito a vítima em questão.

Sendo assim, resta evidente a violação ao artigo 945 do Código Civil e o desacerto da decisão ora agravada.

Trata-se, portanto, de violação literal à lei, não sendo necessária a revisão de qualquer matéria de prova dos autos.

Frise-se que foi acostado ao recurso acórdão da lavra do Ministro João Otávio de Noronha em que foi reconhecida a responsabilidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Concessionária de serviços ferroviários em relação aos acidentes ocorridos nas ferrovias. Trata-se do Recurso Especial n.º 633.036 – MG trazido como paradigma da divergência.

Foi realizado o confronto do referido acórdão com o acórdão recorrido, cumprindo-se as normas processuais e regimentais quando à demonstração do dissídio jurisprudencial.

Assim, *data venia*, foram cumpridos todos os requisitos legais autorizadores à interposição do recurso especial também pelo fundamentado na alínea “c” do permissivo constitucional, tendo sido realizado o cotejo analítico mediante comparação de hipótese análoga em que esse Tribunal Superior decidiu pela responsabilidade da Concessionária de serviços ferroviários em relação aos acidentes ocorridos nas ferrovias, ao contrário do que restou decidido pelo Colegiado do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro” (fls. 823/825e).

Por fim, "os agravantes requerem o provimento deste agravo regimental, de modo que, reconsiderada a decisão agravada, seja dado provimento ao recurso especial em epigrafe" (fl. 826e).

Intimada (fl. 827e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 830e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.049 - RJ (2017/0187607-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação indenizatória, proposta pelos ora agravantes em face da União, sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de atropelamento em linha férrea, que culminou com a morte do filho e irmão dos autores.

O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação, para condenar a União a "pagar indenização pelo luto, funeral e sepultura, cuja fixação se dará no valor mínimo previsto na legislação previdenciária, e dividido de forma equânime entre os autores; pagar pensão mensal à ANA SEBASTIANA XAVIER VIDAL, no valor de 1/3 do salário mínimo vigente à data de cada pagamento desde o óbito de JULIO CEZAR VIDAL (15/05/1992) até a data em que este completaria 65 (sessenta e cinco anos), em 28/04/2027; Pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para ANA SEBASTIANA VITAL, e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para cada um dos demais autores" (fls. 606/616e).

O Tribunal de origem manteve a sentença de parcial procedência da ação, **in verbis:**

"17. Com efeito, **o dano sofrido pelos autores decorreu de conduta omissiva da prestadora de serviço público RFFSA, porquanto a causa de pedir, como mencionado no relatório, indica 'a ausência de obstáculos à travessia, tais como sinalização sonora ou luminosa' no local do acidente.**

18. **Note-se que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual a concessionária do transporte ferroviário é civilmente responsável por acidente ocorrido em via férrea, porquanto incumbe à empresa que explora essa atividade cercar e fiscalizar, devidamente, a linha, de modo a impedir sua invasão por transeuntes e veículos, notadamente em locais urbanos e populosos. A omissão nesse cuidado, implica a responsabilidade da ré.**

Conforme ressaltado pelo Juízo monocrático 'a concessionária do serviço de transporte ferroviário tem o dever de garantir a segurança ao longo da linha férrea, através da manutenção de sinalização adequada nas passagens de nível (placas, sinais luminosos e sonoros), especialmente sinalização luminosa/ sonora, e dispositivos de bloqueio (cancelas), com o propósito de evitar acidentes envolvendo transeuntes e veículos".

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22. Comprovada a conduta omissiva pelo fato do serviço (culpa administrativa) e o prejuízo (dano) experimentado pelos autores, em razão da morte de Júlio Cezar Vidal, filho da primeira autora e irmão dos demais, por força da colisão entre a composição férrea (nexo causal) e seu veículo, contata-se o dever de indenizar pela União, sucessora *ex lege* da RFSSA, razão por que, nesse aspecto, desprocedem as razões de apelação desse ente político.

23. Por outro lado, há de se reconhecer que a negligência, permeada na desídia estatal de empresa integrante da administração pública indireta federal (RFFSA), também observada no comportamento da vítima.

24. Na medida em que o motorista do veículo efetuou a travessia em condições de baixa visibilidade - escuridão e forte cerração aliada à presença de construções que dificultavam visão do trem - não se afigura razoável atribuir-se responsabilidade por acidentes dessa natureza exclusivamente à respectiva empresa concessionária desse tipo de transporte, porquanto a negligência não é apenas de quem não proporciona a segurança na prestação do serviço, mas também de quem não adota as cautelas que lhe competem.

(...)

26. No que tange ao arbitramento do *quantum* reparatório, entendo que deve o juiz valer-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades do caso concreto, daí porque devem ser considerados os seguintes critérios objetivos: a moderação, a proporcionalidade, o grau de culpa, o nível sócio-econômico da vítima e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa, e sirva também para coibir que as atitudes negligentes e lesivas venham a se repetir.

Nesse contexto, passo à análise das circunstâncias particulares do caso.

Veja-se que, *in casu*, é de se constatar a culpa da ré, que foi negligente no seu dever de garantir a segurança ao longo da linha férrea, através da manutenção de sinalização adequada nas passagens de nível (placas, sinais luminosos e sonoros), especialmente sinalização luminosa/ sonora, e dispositivos de bloqueio (cancelas), com o propósito de evitar acidentes envolvendo transeuntes e veículos.

Outrossim, constata-se a culpa concorrente da vítima que efetuou a travessia em condições de baixa visibilidade - escuridão e forte cerração aliada à presença de construções que dificultavam visão do trem.

Em relação ao interesse jurídico lesado, percebe-se que a consequência da imperícia do agente administrativo importou em incontestáveis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sofrimentos para a primeira autora Ana Sebastiana, que se privou da convivência com seu filho, e para os demais autores, que se privaram da convivência com seu irmão.

No âmbito do juízo de ponderação, é de se concluir que o bem jurídico 'vida' é, indubitavelmente, o mais valioso no ordenamento jurídico brasileiro, daí a razoabilidade do *quantum* de reparação no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para Ana Sebastiana Vital, e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixado pelo Juízo monocrático em favor de cada um dos demais autores, sendo certo que já foi considerado a culpa concorrente da vítima que contribuiu de certo para a produção do resultado morte.

Note-se que é devida, no caso, aos genitores e irmãos da vítima, indenização por dano moral por *préjudice d'affection*, eis que, ligados à vítima por laços afetivos, próximos e comprovadamente atingidos pela repercussão dos efeitos do evento danoso na esfera pessoal" (fls. 690/694e).

Nas razões do Recurso Especial, os recorrentes alegam, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 944 e 945 do Código Civil, pois "existe construção pretoriana monótona no Superior Tribunal de Justiça no sentido de responsabilizar integralmente as empresas ferroviárias por acidentes ocorridos no leito das linhas férreas envolvendo outros veículos, no que tange aos danos decorrentes do falecimento de passageiros dos mencionados veículos, tendo em vista que não poderiam contribuir com qualquer participação na eclosão do acidente", de modo que são "inaceitáveis as reduções nas verbas deferidas a título de reparação pelo falecimento do filho e irmão dos autores que em nada poderia ter contribuído para o acidente" (fl. 732e).

Sem razão, contudo.

Com efeito, "o entendimento consolidado desta Corte, inclusive por meio de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, é no sentido de que as prestadoras de serviço de transporte ferroviário respondem por omissão ou negligência quando não cumprirem com o dever de segurança e vigilância das linhas férreas, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva da vítima" (STJ, AgInt no AREsp 1.025.493/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/08/2017).

No caso, contudo, rever as conclusões do tribunal de origem quanto à ocorrência de culpa concorrente da vítima, demandaria reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA SÚMULA 284/STF. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. **ACIDENTE FERROVIÁRIO. CULPA CONCORRENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PENSIONAMENTO VITALÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.**

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 13/10/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de ação indenizatória proposta em face da Ferrovia Centro-Atlântica S/A, ora agravante, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, além de pensão, decorrentes de atropelamento em linha férrea. O Tribunal de origem condenou a ré ao pagamento de R\$ 20.000,00, a título de indenização por dano moral, e R\$ 20.000,00, por dano estético, e a pensionar a parte autora, até sua sobrevida, pelo valor mensal de meio salário-mínimo.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto à incidência da Súmula 284/STF, aplicada em relação à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015 -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. **Com efeito, 'o entendimento consolidado desta Corte, inclusive por meio de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, é no sentido de que as prestadoras de serviço de transporte ferroviário respondem por omissão ou negligência quando não cumprirem com o dever de segurança e vigilância das linhas férreas, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva da vítima' (STJ, AgInt no AREsp 1.025.493/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/08/2017).**

V. No caso, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que 'a situação traumática na qual se viu submetida a vítima, não ocorreu por culpa exclusiva daquela, mas por culpa também da concessionária, pois, embora reconheça que tentou ultrapassar a passagem de nível entre os vagões, não havia no local placas indicativas, alerta sonoro, tampouco pessoal responsável pela segurança. A ré não logrou em demonstrar totalmente fato impeditivo do direito autoral, na forma do art. 333, II, do CPC, na medida em que os elementos apresentados não são suficientes a comprovar a culpa exclusiva da vítima, causa excludente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade objetiva (art. 14, § 3º, e seus incisos do CDC), sendo forçoso reconhecer, ao menos, uma culpa concorrente'. A alteração de tal entendimento demandaria a análise do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

VI. No que tange ao quantum indenizatório, 'a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ' (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal a quo, em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou em R\$ 20.000,00 a indenização por danos morais, além de R\$ 20.000,00 por danos estéticos, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, quantum que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido.

VII. Na forma da jurisprudência desta Corte, 'nos casos de incapacidade permanente, o pagamento de pensão deve ser vitalício' (STJ, AgRg no AREsp 388.448/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014). Assim, 'no caso em que não houve óbito da vítima mas sim redução permanente da capacidade laborativa, inexistente razão para limitar a pensão a ela devida à data em que completar 65 anos' (STJ, EDcl no REsp 1.269.274/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2013).

VIII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.162.391/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE OCORRIDO NA VIA FÉRREA. COMPROVADA FALHA NA SEGURANÇA DO SERVIÇO PRESTADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consagra a orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Não tendo o Tribunal *a quo* enfrentado as questões trazidas com os embargos, cabível seria a indicação, no especial, de ofensa ao artigo 535 do CPC, o que não providenciou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente. Incidência, na espécie, da Súmula 211/STJ.

2. A jurisprudência do STJ, no julgamento do REsp 1.210.064/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que, nos casos de atropelamento de pedestres em via férrea, caracteriza-se a culpa nas situações em que a concessionária de transporte ferroviário deixa de cumprir com o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros, e a vítima, por sua vez, de forma imprudente, atravessa a linha ferroviária em local inapropriado.

3. No caso, o eg. Tribunal de origem concluiu que houve comprovação da falha na segurança dos serviços prestados pela concessionária e que inexistiu culpa exclusiva da vítima. Nesse contexto, afigura-se inviável a esta eg. Corte rever tal conclusão, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 724.028/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 06/04/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. ATROPELAMENTO. COMPROVADA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ, no julgamento do REsp 1.210.064/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que, nos casos de atropelamento de pedestre em via férrea, configurar-se-á a concorrência de causas quando: a) a concessionária de transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros, e b) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a linha ferroviária em local inapropriado. Todavia, a responsabilidade da concessionária de transporte ferroviário somente é elidida pela comprovação da culpa exclusiva da vítima.

2. In casu, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu que a culpa é unicamente da vítima. Alterar tal entendimento demanda análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 332.638/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16/09/2013).

No que tange ao **quantum** indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

No caso, o Tribunal **a quo**, em vista das circunstâncias fáticas do caso, notadamente da culpa concorrente da vítima, manteve o valor fixado pela sentença, a título de indenização por danos morais, em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para a mãe da vítima, e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para os demais autores, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, **quantum** que não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido.

Tal contexto não autoriza a majoração pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA CONCORRENTE COMPROVADA 1. VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. AUMENTO. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 2. PENSÃO MENSAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Colegiado estadual, ao manter o valor fixado a título de danos morais (R\$ 57.920,00 - cinquenta e sete mil, novecentos e vinte reais) para a mãe/ora agravante, com base no conjunto fático-probatório, consignou que a quantia era adequada para compensar a genitora/autora pelos danos morais sofridos, devendo-se levar em consideração, além da culpa concorrente da vítima, a indenização devida à viúva de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos três filhos, de acordo com as peculiaridades do caso em concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A revisão de tal conclusão esbarraria no óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Em relação à pensão vitalícia, cabe destacar que as instâncias ordinárias concluíram pela inexistência de provas quanto à dependência econômica da autora.

3. Em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 888.546/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 31/08/2016).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0187607-0

AgInt no
REsp 1.689.049 / RJ

Números Origem: 00090377220064025101 200651010090370

PAUTA: 07/06/2018

JULGADO: 07/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA SEBASTIANA XAVIER VIDAL
RECORRENTE : ROBERTO VIDAL
RECORRENTE : MARCIA CRISTINA VIDAL
RECORRENTE : LUCIA HELENA VIDAL CURTY
RECORRENTE : ROZEMERY VIDAL FREITAS
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA - RJ155708
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA SEBASTIANA XAVIER VIDAL
AGRAVANTE : ROBERTO VIDAL
AGRAVANTE : MARCIA CRISTINA VIDAL
AGRAVANTE : LUCIA HELENA VIDAL CURTY
AGRAVANTE : ROZEMERY VIDAL FREITAS
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA - RJ155708
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.